



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44720

Registro: 2025.0000000509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371733-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GILCIE DOS SANTOS SILVA, é agravado PAULISTA DE ENSINO EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ME COLEGIO PORTAL DIMENSAO 3.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 44720

AGRAVANTE: GILCIE DOS SANTOS SILVA (autor)

**AGRAVADA: PAULISTA DE ENSINO EDUCAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO - EPP (requerida)**

COMARCA: GUARULHOS (6ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PELO
PROCEDIMENTO COMUM – INDEFERIMENTO DA
GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO
DO AUTOR – BENEFÍCIO DESTINADO ÀS PESSOAS QUE,
POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA,
ESTARIAM PRIVADAS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO
ACESSO À JUSTIÇA CASO INEXISTISSE O FAVOR LEGAL
– CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA –
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor
contra a r. decisão que, em ação pelo procedimento comum, não lhe
concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, o autor interpôs este recurso para pleitear a
reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão do favor
legal. Em sede liminar, pugna pela atribuição de efeito suspensivo a
este agravo de instrumento, de forma a sustar os efeitos da r. decisão
recorrida até o julgamento definitivo em sede recursal.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito
suspensivo e o autor foi intimado a colacionar um plexo de
documentos aptos a demonstrar sua situação econômica.

O requerente juntou documentos.

Voto 44720

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade
Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) -
Concessão, ademais, dependente de análise econômico-
financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício -
Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento
desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª
Câmara – TJSP)

Seguindo esse entendimento, esta Relatora intimou o autor para apresentar um plexo de documentos que demonstrassem sua situação econômica (fls. 21/27).

Voto 44720

A declarações de bens à Receita Federal colacionada pelo autor às fls. 30/38 não indicam qualquer rendimento a título de salário, pensão ou investimentos.

Sem embargo, referida declaração revela que o autor é dirigente, presidente e diretor de empresa.

Esse elemento é de fundamental importância pelo fato de que o autor **não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre rendimentos (ou ausência deles) advindos de sua atividade empresarial.**

Ademais, é de alta relevância destacar que o autor juntou aos autos **uma única lauda de extrato bancário com uma única informação de ordem econômica: “saldo do dia: R\$5,06”** (fl. 39). Não há **nenhuma** outra movimentação, nem mesmo referente às despesas cotidianas realizadas por **todo cidadão** (luz, água, gás etc.).

Em realidade, de todos os documentos colacionados pelo requerente **praticamente não se extrai nenhuma informação de ordem econômica.** E, como o autor não apresentou qualquer documento apto a demonstrar que, por exemplo, seria integralmente sustentado por terceira pessoa, **conclui-se pela existência de fortes indícios no sentido que o requerente não colacionou os documentos que demonstrariam sua real condição econômica.**

De se ressaltar que a gratuidade judiciária é destinada às

Voto 44720

pessoas naturais e jurídicas que, por **absoluta impossibilidade econômica**, estariam privadas do direito fundamental ao acesso à Justiça caso inexistisse o favor legal. Com base nos elementos acima, conclui-se que o autor não demonstrou ser esse o seu caso.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA